MODELO DE PETIÇÃO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE BICICLETA. CICLISTA EM RODOVIA. CONTESTAÇÃO

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

Processo n. ...

(nome, qualificação completa, endereço eletrônico e endereço), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA DE DANOS ADVINDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO requerida por ... e ..., oferecer a tempo e modo a presente CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I- DOS FATOS

1. Propuseram os autores a presente ação, alegando que o réu, teria ocasionado um acidente de trânsito, quando teria ocorrido a morte do menor ..., com seis anos de idade.

2. Após várias considerações a respeito de teoria da responsabilidade civil, pleitearam danos patrimoniais e morais (fls. ...) num montante de R$ ...

3. *Ab initio*, é de se observar que a vítima, então menor com apenas 6 (seis) anos de idade, estava trafegando em uma rodovia de grande movimento, em uma bicicleta.

4. Ficou constatado no laudo pericial que o tempo estava bom, pista seca, iluminação natural, sendo o local do acidente uma reta em declive suave. Frisou-se em tal documento oficial que o acidente teria ocorrido quando a bicicleta tentava cruzar a pista.

5. Levando-se em conta que a prova pericial não pode esclarecer demais elementos do acidente, fica a elucidação a cargo das testemunhas.

6. Instaurado inquérito policial perante os fatos, colheu-se que realmente o menor trafegava pelo acostamento em uma bicicleta, vindo a tentar cruzar a rodovia.

A testemunha ...inquirida às fls. ..., esclareceu que: ...

“*Que em data a qual não recorda, estava bem na guarita de esperar o ônibus, precisamente às margens da rodovia, que liga este município ao município de ... volta de meio dia e quinze, meio dia e vinte, viu quando um caminhão vinha descendo, a mãe e outra senhora com carrinho de bebê, bem como um menino uns vinte metros na frente dela, quando, não faltava uns cinco metros o menino entrou na frente, do lado do caminhão, caiu, nem do lugar saiu; que, aí, a mãe pegou o menino no colo e levou para o outro lado da pista, foi ali que escorreu o sangue; que o motorista do caminhão de frito dizia “pelo amor de Deus, me ajuda”... Que no dia não chovia e as condições de visibilidade eram boas; que esclarece que o menino quando transpunha o leito carroçável da rodovia, conduzia uma bicicleta; que, presenciou o acidente do início ao fim e pode precisar que o menino transpunha o leito carroçável da rodovia, bateu com a bicicleta bem no biquinho do caminhão; que, foi ele que atropelou o caminhão e não o caminhão que atropelou ele...*”.

7. A testemunha ..., irmã da vítima, também esclareceu que o menor ia um pouco à frente da mãe, transitando no acostamento da rodovia em uma bicicleta.

8. A testemunha ..., ouvida novamente pela autoridade policial, frisou que foi a mãe que correu e retirou a criança que estava caída na pista e a levou para o outro lado da pista. Esclareceu ainda, que “*repentinamente a criança vítima que pedalava a bicicleta pelo acostamento, adentrou à pista asfáltica da rodovia para seguir seu trajeto sentido a .... e não observou o caminhão que vinha logo atrás*”.

9. Assim e pelas informações do laudo pericial acerca de como teria ocorrido o acidente, não existe a menor dúvida de que o acidente ocorreu na mesma mão de direção, quando o menor tentava atravessar a rodovia em uma bicicleta que trafegava pelo acostamento. Não há, portanto, como se afirmar que o menor teria sido colhido em outro local, até porque fora a mãe que o levou para o outro lado após o lamentável ocorrido.

10. De se frisar, ainda, que o depoimento prestado pelo ora contestante, é totalmente condizente com o relatado por tais testemunhas.

11. No caso *sub iudice* é de se verificar que a vítima era uma criança de apenas seis anos de idade, andando de bicicleta em um acostamento de estrada movimentada, quando isso não poderia acontecer, pois que caberia à sua mãe (que a acompanhava) tomar as precauções necessárias, proibindo que tal menor utilizasse por si só de tal meio de transporte, indo à sua frente conforme restou demonstrado nos autos.

12. Não há que se esquecer, portanto, que houve negligência por parte da mãe do menor. É, aliás, ressabido a teor das disposições do próprio Código de Trânsito Brasileiro que para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos.

13. Com a devida vênia, a vítima é que deu causa ao evento, ao atravessar sem qualquer cautela uma rodovia de grande movimento de veículos e caminhões, transitando de bicicleta no acostamento e posteriormente atravessando a pista, sem auxílio ou cuidado de sua mãe ou de outra pessoa que a acompanhasse. Não pairam dúvidas de que a vítima, ao conduzir sua bicicleta, deveria portar os equipamentos de segurança obrigatórios e obedecer fielmente às regras de circulação de trânsito.

14. Enfim, é de se observar que o lamentável acidente ocorreu por culpa determinante da vítima, que não observou as regras de sua própria segurança, não sendo de se falar, por isso, em culpa do réu, o que afasta a pretensão indenizatória.

15. Como se sabe, a responsabilidade civil repousa em três requisitos, cuja prova essencial é para a procedência da ação indenizatória: o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre esta e aquele. À respeito decidiu a 2ª Câm. Cível. do TJMG, na Ap. Cív. 368.468-6, j. 03.12.02:

“*APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE. No caso de indenização por acidente de trânsito, é imperioso que se comprove a culpa pela ocorrência do sinistro. Inexistindo nos autos prova de ser a conduta do requerido a causadora do acidente, não há como se atribuir a este a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos eventualmente experimentados pela autora. – Recurso não provido*”.

16. Pacífica é a jurisprudência, notadamente do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no que se refere à exclusividade da culpa da vítima em acidentes com o narrado nos autos, eximindo-se o condutor do veículo de responsabilidade civil e consequentemente sendo julgado improcedente o pedido indenizatório.

“*INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CICLISTA EM RODOVIA – CULPA NÃO PROVADA. Não havendo prova suficiente da culpa do condutor de automóvel que atropela ciclista em rodovia, impõe-se o decreto de improcedência do pedido inicial, forte no princípio romano de in dúbio pro misero*”. (Ac. 8ª Câm. Civ. Do TJMG, na Ap. Cív. 429316-3, j.06.08.04).

“*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULOS – ATROPELAMENTO DE CICLISTA – MORTE – CULPA DO MOTORISTA NÃO CARACTERIZADA. A culpa não se presume. Para se impor a responsabilidade de indenizar, a culpa deve estar suficientemente comprovada. Não evidenciada a culpa do condutor do veículo para a ocorrência do dano, não há que se falar em indenização por responsabilidade civil*”. (Ac. 7ª Câm. Civ. do então TJMG, na Ap. Cív. 426.727-4, j. 03.06.04).

“*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTES ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E CICLISTA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Agravo retido não provido, legitimidade ativa da companheira reconhecida. Restando provado, nos autos, que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório*”. (Ac. 9ª Câm. Civ. do então TJMG, na Ap. Cív. 447.513-0, j. 14.05.04).

“*INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATROPELAMENTO – BICICLETA – CULPA DETERMINANTE DA VÍTIMA. Determinante para a ocorrência do acidente a culpa da vítima que invade a pista de rolamento de rodovia, vindo a chocar-se com veículo de grande porte. Sendo determinante a culpa da vítima para ocorrência do evento danoso, improcede pretensão indenizatória*”. (Ac. 3ª Câm. Cív. do então TJMG, na Ap. Cív. 301.858-6, j. 01.03.00).

17. Em situações como a que se examina, não é suficiente o exame da culpa em uma das partes para a sua responsabilização, mas da parte que agiu com culpa preponderante na ocorrência do acidente. Daí, o fato de ter-se constatado pequeno excesso de velocidade em uma rodovia asfaltada de movimento de veículos, não pode gerar a responsabilidade do condutor, devendo se verificar quem deu causa ao acidente. A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial, cuja transcrição se impõe:

“*O que se deve indagar é qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente*.” (Ac. 1º. TACivSP, na Ap. Cív. 333.357, 3ª Câm., j. 21.11.84, v. u., Rel. Alexandre Germano).

18. Ora, a prova dos autos indica que a vítima com apenas seis anos de idade, no momento do acidente, invadiu inadvertidamente a pista de rolamento da rodovia, conduzindo uma bicicleta. É por isso que se tem decidido que nos delitos de acidente de trânsito, se o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, não há como se imputar responsabilidade ao condutor do veículo (Ac. 12ª. Câm. Cív. do TJMG, na Ap. Cív. 499.982-8, j. 04.05.05).

“*Não há culpar motorista por irresponsabilidade de ciclista que, dirigindo veículo ligeiro, de pouco estabilidade e desprovido de proteção, expõe-se ao perigo, colocando-se repentinamente à frente do automotor*” (JUTACRIM 36/299).

E tem mais, como aliás, não poderia deixar de ser:

“*INDENIZAÇÃO – ATROPELAMENTO EM RODOVIA ASFALTADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ALIMENTOS PROVISIONAIS – PEDIDOS INDEVIDOS. Constatando-se culpa exclusiva da vítima que, de inopino atravessa rodovia, sem a devida atenção, inviabiliza-se qualquer indenização ou pretensão alimentícia*”. (Ac. 6ª Câm. do então TJMG, na Ap. Cív. 378.416-7, j.03.04.03).

“*Recurso de Apelo – Responsabilidade Civil – Culpa Exclusiva da Vítima – Acidente de Trânsito provocado por ciclista que deixou de observar o cuidado necessário na condução de seu veículo – Culpa do condutor do atropelador afastada – Manutenção da sentença guerreada – Recurso improvido. ‘A irresponsabilidade dos ciclistas, que sequer instinto de conservação revela, é notória. Dirigindo um veículo ligeiro, de pouca estabilidade e não lhes oferecendo proteção alguma, expõem-se, frequentemente, a perigos constantes, dado o comportamento que demonstram quando da sua condução’*.” (Ac. 6ª. Câm. Cív. do então TJMG, na Ap. Cív. 0310424-9, j. 08.06.00).

“*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENTRE BICICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTRADA ASFALTADA. ZONA DE IMPACTO. PISTA DE ROLAMENTO. CONVERSÃO DO CICLISTA. OBLIGATIO AD DILIGENTIAM A ELE PERTENCENTE. CULPA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS. APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. “Havendo constatação de que o evento deu-se sobre a pista de rolamento de estrada asfaltada e que isto sucedeu porque o ciclista atravessou na frente do tráfego de automóveis é sua exclusividade de culpa pelo evento, retirando-lhe qualquer direito reparatório*”. (Ac. 5ª. Câm. Cív. do então TJMG, na Ap. Cív. 358.220-5, j. 25.04.02).

19. Em caso análogo, o Tribunal de Alçada do Paraná teve a oportunidade de decidir que:

“*RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO DE DANOS – BICICLETA – CONDUTOR – VIA PREFERENCIAL – INVASÃO – CULPA – CARACTERIZAÇÃO – RÉU – EMBRIAGUEZ – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CICLISTA – CHOQUE COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA – IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. – O CICLISTA QUE SURGE INESPERADAMENTE DA VIA SECUNDÁRIA, CRUZANDO A RODOVIA, VINDO CHOCAR-SE COM VEÍCULO QUE SEGUIA NA VIA EM SUA MÃO CORRETA DE DIREÇÃO, DÁ CAUSA AO ACIDENTE QUE CULMINOU EM SUA MORTE, RESULTANDO INCOMPROVADA A CULPA DO MOTORISTA. LEGISLAÇÃO: CC – ART. 159. SÚMULAS 37, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA: RT 443/143. RT 450/65. RT 433/88. RT 477/27. RT 463/244. E, NO MESMO SENTIDO DESTA CITAÇÃO, SEGUEM OUTRAS NO ACÓRDÃO*.” (Ac. 8ª Câm. Cív. do TAPR, na Ap. Cív. 131584600, j. 15.03.99).

20. Em sede de doutrina WLADIMIR VALLER, escreveu em seu “*Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos*”, Tomo II, p. 735, que:

“*Dessa forma, não se pode culpar motorista que colhe ciclista que transita em sentido, pela contramão de direção, ou que ingressando, subitamente, na pista asfáltica, intercepta a trajetória de seu veículo*”.

21. É de se ressaltar, ainda, que a mãe e a irmã da vítima não exerceram o dever de vigilância que deveriam ter sobre uma criança de seis anos de idade, permitindo que a mesma circulasse de bicicleta em uma rodovia de grande movimento.

22. Logo, a travessia inesperada do menor para alcançar o outro lado da rodovia, sozinha, refoge à previsibilidade do motorista, lembrando-se, ainda, que se tratando de travessia a *obligatio ad diligentiam* fica transferida para quem vai atravessar o leito carroçável, na definição de José Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, Saraiva, 1966, p. 252.

23. Sem se falar nos cuidados que o ciclista deve ter para circular, é necessário se analisar no caso dos autos que uma criança de apenas seis anos de idade estava na direção de uma bicicleta em plena rodovia de asfalto, sem que a mãe exercesse o efetivo dever de vigilância sobre a mesma.

24. Tem-se na espécie dos autos o rompimento do nexo causal perante a conduta da vítima, que de inopino insurgiu-se à frente do caminhão, não tendo o motorista como prever e evitar o acidente. Assim, à evidência, se a vítima fora quem deu causa ao ato, não haverá o que se falar em responsabilidade de outrem, pela inexistência do nexo causal. À respeito decidiu a 5ª Câm. Cív. do TJMG, na Ap. Cív. 438.884-5, j. 12.08.04:

“*INDENIZAÇÃO – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Para se caracterizar o dever de indenizar, mister estejam presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil: o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade. Na ausência de qualquer um deles, a improcedência do pedido se impõe*”.

25. Assim, fica arguida para todos os fins de direito, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, frisando-se que sua mãe não exercitou o dever de vigilância que deveria ter sobre a mesma, permitindo que uma criança de seis anos de idade pilotasse uma bicicleta em uma rodovia.

II- IMPUGNAÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS PELOS AUTORES EM SUA INICIAL

26. Perante o princípio da eventualidade, o réu passa a contestar as verbas pleiteadas na sua inicial.

27. Os autores apresentaram planilha (fls. ...) e pleitearam indenização do período em que a vítima completaria quatorze anos de idade (época em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), estendendo-se tal indenização até o período em que a mesma completasse sessenta e cinco anos de idade.

28. Perante a pretensão dos autores, todo presumível rendimento da vítima seria destinado aos pais, quando se sabe que uma parte deve ser dedicada à própria manutenção do trabalho.

29. Tal interpretação não corresponde à realidade legal, porque como bem vem entendendo os tribunais, deve o valor ser reduzido para 1/3 após os 25 anos daquela, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas com o novo núcleo formado. (Ac. 4ª Turma do STJ, no REsp. 297.611- RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 27.03.01, DJU 04.06.01, p. 161, RTJ 123/1.065, STF – RT 600/228, Ac. 3ª Turma do STJ, no REsp. 48377-8 – SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Ac. 4ª Turma do STJ, no REsp. 278.885-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 22.03.01, DJU 11.06.01, p. 231, Ac. 3ª turma do STJ, no REsp. 37.645-9, rel. Min. Waldemar Zveiter, RJTJESP 59/56 e Ac. 3ª Turma do STJ, no REsp. 38.429- SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 04.03.99, DJU 03.05.99, p. 140).

30. A 3ª Turma do STJ, no REsp.172.335-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.08.99, DJU 18.10.99, p. 229, entendeu que: “*Reconhecendo embora a oscilação da jurisprudência, sendo a vítima menor, de família de baixa renda, deve ser admitida à indenização por dano material. A realidade brasileira inclui nestes casos a contribuição dos filhos para a manutenção do lar. E o Juiz não pode julgar se não estiver em consonância com a realidade social do seu tempo. 3. A contribuição dos filhos não alcança a totalidade do salário, razão pela qual deve o pensionamento comportar abatimento de acordo com as circunstâncias de fato, no caso, pertinente à fixação em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a idade em vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e a partir daí reduzido para 1/3 (um terço). 4. A jurisprudência majoritária tem admitido o pensionamento até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade, em casos como o presente, sendo a família de baixa renda*”.

31. Não fora outro o entendimento da 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp.514.384-CE, rel. Min. Passarinho Júnior, j. 18.03.04:

“*EM SE TRATANDO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, É DEVIDO O PENSIONAMENTO PELA MORTE DE FILHO MENOR EM ACIDENTE CAUSADO POR COLETIVO DA EMPRESA RÉ, EQUIVALENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DOS 14 ANOS ATÉ 25 ANOS DE IDADE DA VÍTIMA, REDUZIDO PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJOS COMPLETARIA 65 ANOS*”.

32. Assim, perante o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão dos autores deverá ser alterada para pensionamento do valor correspondente a 2/3 do salário mínimo de quatorze anos de idade a vinte e cinco anos de idade e 1/3 do salário mínimo de vinte e cinco a sessenta e cinco anos de idade, ficando assim impugnada a planilha referente aos danos patrimoniais e a planilha de atualização do débito.

33. No que tange ao pedido de dano moral, pelo princípio da eventualidade, não há impugnação do *quantum* do mesmo, em face de ser esse o critério então adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo, todavia, improcedente o pedido nesse sentido pelos demais motivos constantes da presente contestação, perante a inexistência de culpa do réu no evento, que fora ocasionado pela própria vítima, desaparecendo-se assim o nexo causal que pudesse ser imputado ao mesmo.

34. Assim, nessa contestada ação intentada pelos autores, frisando-se que a causa do acidente fora a negligência da mãe em permitir que um menor de seis anos de idade transitasse em rodovia com uma bicicleta, vindo inesperadamente a atravessá-la, não se podendo imputar responsabilidade ao réu.

35. De se frisar que a responsabilidade civil é independente da criminal e a questão do eventual excesso de velocidade (20 km/h), rende ao réu um processo de natureza criminal por ofensa ao art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, onde unicamente se imputa a ele tal infringência das normas de trânsito, sendo que na presente ação torna-se necessário a verificação tão-somente da causa do acidente, que não fora a velocidade do caminhão, mas a conduta da vítima.

36. ***Ex positis***, impõe-se que SEJA A AÇÃO JULGADA COMO IMPROCEDENTE, e requer, ainda, a produção de provas documental, testemunhal, pericial, e, especialmente, o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Valor da causa: R$ ... (...)

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)